



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 9216/2017

Dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS do Município de Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador está disposto na Lei Complementar nº 5, de 6 de julho de 1992.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art. 2º Integram a gestão do RPPS do Município os seguintes órgãos:

- I - o Conselho Municipal da Previdência do Servidor - COMPRES;
- II - o Conselho Fiscal do Fundo Municipal da Previdência do Servidor;
- III - o Comitê de Investimentos;
- IV - a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão;

Valorizamos sua privacidade

V - o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção I

Conselho Municipal de Previdência do Servidor
Aceitar todos

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Previdência do Servidor - COMPRES, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de estabelecer normas e diretrizes para a execução da política previdenciária do Município, competindo-lhe:

I - apreciar e recomendar propostas de alteração da política previdenciária do Município;

II - avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS;

III - autorizar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca de bens móveis e imóveis, a construção de bens imóveis, que integram o patrimônio do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo;

IV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

V - solicitar, apreciar e deliberar sobre estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

VII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

VIII - manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

IX - aprovar a proposta de orçamento do RPPS e seus respectivos ajustes;

X - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, dentre outros;

XI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;

XII - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XIII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

XIV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Servidor serão definidas em regimento próprio, a ser publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Conselho Municipal de Previdência do Servidor tem a seguinte composição:

I - o titular da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, que o presidirá;

II - o titular da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ;

Valorizamos sua privacidade

III - 01 (um) representante, entre os servidores efetivos, titular e suplente, da Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS;

IV - 01 (um) representante, entre os servidores efetivos, titular e suplente, do Poder Legislativo Municipal;

V - o Diretor de Previdência, da SEMGE;

VI - o Diretor de Gestão de Pessoas, da SEMGE;

VII - 02 (dois) representantes, titulares e suplentes, dos segurados ativos da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;

VIII - 02 (dois) representantes, titulares e suplentes, dos segurados inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Caberá ao Diretor de Previdência a atribuição de Vice-Presidente.

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º Cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato para titular e suplente em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou publicação de edital, que será escolhido entre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem também caberá a indicação no caso das entidades não indicarem seus respectivos representantes.

§ 5º Ao Presidente do Conselho é conferido o direito de voto comum e de qualidade nas decisões do Colegiado.

§ 6º Poderão ser convocados a participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Servidor colaboradores técnicos relacionados a matérias específicas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão prestará o apoio técnico e operacional ao funcionamento do Conselho.

Seção II

Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor

Art. 6º Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de fiscalizar, supervisionar, monitorar a gestão e o controle interno do Fundo Municipal da Previdência do Servidor, competindo-lhe:

I - examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

II - examinar livros e documentos;

III - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;

IV - emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do RPPS;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;

VI - requerer ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VII - lavrar atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

VIII - remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;

IX - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que comprometam o desempenho das atividades do FUMPRES;

XI - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência do Servidor será composto de 4 (quatro) membros, titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes citados no inciso I deste artigo poderão ser escolhidos dentre membros de reconhecida notoriedade no tema, da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal e/ou do Ambiente Acadêmico.

§ 3º O Presidente do Conselho será indicado, dentre seus membros, pelo Chefe do Poder Executivo, e terá o voto de qualidade.

§ 4º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 8º Como condição para a composição do Conselho, conforme disposto no art. 7º, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;

Valorizamos sua privacidade
IV - não integral, ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Previdência do Servidor, titular ou suplente.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção III Comitê de Investimentos

Art. 9º Fica criado o Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, competindo-lhe:

I - analisar o cenário financeiro e perspectivas de mercado;

II - avaliar riscos potenciais e reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

III - elaborar e realizar revisões na Política Anual de Investimento e sugerir alterações;

IV - remeter ao Conselho Municipal de Previdência do Servidor os planos, projetos e sugestões referentes à Política Anual de Investimentos;

V - propor e/ou definir realocações ou redirecionamentos de recursos, quando necessários, visando à otimização da carteira de investimentos;

VI - acompanhar a execução da política de investimentos e emitir relatórios, avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com as oscilações do mercado financeiro;

VII - analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de credenciamento;

VIII - lavrar atas de suas reuniões e dos pareceres;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10 O Comitê de Investimentos será composto de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, que o presidirá;

II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ, que exercerá a função de Vice-Presidente;

III - 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo, entre os servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Será exigida de todos os membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional, emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social.

§ 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 anos, admitida a recondução por igual período.

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [nosso Política de Privacidade](#)
Art. 11 O Comitê de Investimentos, para a composição do Comitê, conforme disposto no art. 10, os membros deverão:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;

IV - possuir formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

Seção IV Diretoria de Previdência

Art. 12 A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo a gestão dos direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.

Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.

Seção V Fundo Municipal da Previdência do Servidor

Art. 13 Fica instituído, na forma definida pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:

I - gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 5/92;

II - reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

Parágrafo único. Fica atribuída ao Diretor de Previdência da SEMGE a Gestão do Fundo Municipal da Previdência do Servidor.

Art. 14 O Fundo terá contabilidade própria e autonomia orçamentária e financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle interno ou externo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Diretoria de Previdência deverá ter em sua estrutura administrativa responsáveis pelas competências de gestão e de execução contábil, bem como de execução e controle orçamentário e financeiro.

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 15 O patrimônio do FUMPRES, além dos recursos arrecadados na forma prevista nesta Lei, é constituído por:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todo o patrimônio existente do ora extinto PREVIS passa a compor o patrimônio do FUMPRES.

Art. 16 Constituem receitas vinculadas ao FUMPRES:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
- II - contribuições previdenciárias dos aposentados e pensionistas;
- III - contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo;
- IV - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- V - créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
- VI - receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
- VII - ativos financeiros transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 15 desta Lei;
- VIII - aportes financeiros extraordinários do Município;
- IX - juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à Previdência;
- X - valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;
- XI - atualizações monetárias e demais receitas previstas no art. 57 da Lei complementar 05/1992;
- XII - outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XIII - demais receitas previstas em legislação municipal.

Art. 17 Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:

- I - aquelas dispostas na Lei Complementar nº 5/92 e suas alterações;
- II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Valorizamos sua privacidade

Art. 18 A participação no Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos previstos na presente Lei Complementar será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de "jeton", no valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal de Previdência do Servidor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 19 Ficam acrescidos, no quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança da Secretaria Municipal de Gestão, definidos nos Anexos I e IV da Lei nº 9.186/2016, os seguintes quantitativos:

I - 03 (três) cargos de Assessor Especial II, Grau 56;

II - 02 (dois) cargos de Coordenador II, Grau 55;

III - 03 (três) funções de Supervisor, Grau 63.

Parágrafo único. Os Cargos e Funções criados neste artigo serão vinculados à Diretoria de Previdência, para atendimento aos requisitos dispostos nesta Lei, inclusive o apoio técnico e operacional ao funcionamento e organização dos Conselhos, do Comitê e Fundo citados anteriormente, tendo sua estrutura correspondente definida no Regimento da SEMGE, o qual deverá ser adequado em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 20 O art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 02 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ); a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Controladoria-Geral do Município (CGM); bem como a Auditor Fiscal, Auditor de Tributos e Rendas Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), para ocupar cargos de provimento em comissão da Diretoria de Previdência, e cedidos à Procuradoria-Geral do Município, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecido." (NR)

Art. 21 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 22 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2017.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se os artigos 4º, 58, 59 e 69 da Lei Complementar nº 05/92 e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de maio de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

Valorizamos sua privacidade

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
Chefe do Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINÍCIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PALOMA SANTANA MODESTO
Secretária Municipal da Educação

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Cidade Sustentável e Inovação

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ERONILDES VASCONCELOS CARVALHO
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

MARCÍLIO DE SOUZA BASTOS
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes e Lazer

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

PAULO EZEQUIEL DE ALENCAR
Secretário Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

TAÍSSA TEIXEIRA SANTOS DE VASCONCELLOS
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
nossa [Política de Privacidade](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2017